

RESOLUTIVIDADE EXTRAJUDICIAL: A TRANSFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AGENTE PREVENTIVO E DIALÓGICO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

EXTRAJUDICIAL RESOLUTIVENESS: TRANSFORMING THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE INTO A PREVENTIVE AND DIALOGICAL AGENT IN CONSTITUTIONAL REVIEW

Valter Moura do Carmo

Pós-Doutor pela Universidade de Marília (UNIMAR), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período sanduíche na Universidade de Zaragoza, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Professor.

vmcarmo86@gmail.com

Luciano Cesar Casaroti

Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFTO), Procurador-Geral de Justiça do Estado de Tocantins entre 2021 e 2024 e atualmente Subprocurador-Geral de Justiça do Tocantins.

luciano.casaroti@hotmail.com

RESUMO

Este artigo investiga a atuação resolutiva extrajudicial do Ministério Público (MP) no controle de constitucionalidade, explorando sua transformação de um perfil tradicionalmente judicial e reativo para um papel preventivo e dialógico, impulsionado pela Constituição de 1988. A pesquisa, de natureza exploratória e dedutiva, combina revisão bibliográfica com análise documental, detalhando a evolução do MP e seus instrumentos extrajudiciais, como Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), recomendações e técnicas autocompositivas (negociação, mediação e conciliação). O texto demonstra como esses mecanismos contribuem para a desjudicialização e a efetivação célere dos direitos fundamentais, discutindo a legitimidade dessa atuação extrajudicial à luz da teoria da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” de Peter Häberle. O artigo apresenta o Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” do Ministério Público de Rondônia (MPRO), evidenciando seu sucesso na adequação normativa por meio do diálogo interinstitucional e da autocomposição, resultando em uma alta taxa de resolução extrajudicial de inconstitucionalidades e significativa redução da litigiosidade. Conclui-se que essa abordagem posiciona o MP como um agente transformador na promoção de uma justiça mais acessível.

Palavras-Chave: Autocomposição - Diálogo Interinstitucional – Desjudicialização - Direitos Fundamentais - Pacificação Social.

ABSTRACT

This article investigates the extrajudicial resolutive action of the Public Prosecutor's Office (MP) in constitutionality control, exploring its transformation from a traditionally judicial and reactive profile to a preventive and dialogical role, driven by the 1988 Constitution. The research, exploratory and deductive in nature, combines bibliographic review with documentary analysis, detailing the MP's evolution and its extrajudicial instruments, such as Conduct Adjustment Agreements (TACs), recommendations, and self-composition techniques (negotiation, mediation, and conciliation). The text demonstrates how these mechanisms contribute to dejudicialization and the swift realization of fundamental rights, discussing the legitimacy of this extrajudicial action in light of Peter Häberle's "open society of constitutional interpreters" theory. The article presents the "MP Conciliação e Constitucionalidade" Project of the Public Prosecutor's Office of Rondônia (MPRO), demonstrating its success in normative adaptation through interinstitutional dialogue and self-composition, resulting in a high rate of extrajudicial resolution of unconstitutionality and significant reduction in litigation. It concludes that this approach positions the MP as a transformative agent in promoting more accessible justice.

Keywords: Self-composition - Interinstitutional Dialogue – Dejudicialization - Fundamental Rights - Social Pacification.

INTRODUÇÃO

A atuação resolutiva extrajudicial do Ministério Público (MP) representa uma transformação fundamental, impulsionada pela necessidade de aliviar o sistema judiciário e concretizar direitos fundamentais com maior celeridade. Isso contrasta com o perfil tradicionalmente judicial e reativo da instituição anterior à Constituição de 1988.¹ Com a nova Constituição, o MP consolidou-se como uma instituição essencial à justiça, responsável pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".² Essa mudança de paradigma fomenta uma atuação preventiva e dialógica, buscando resolver problemas sociais de forma proativa e consensual, em vez de meramente judicial.³

¹ SANTOS, Marcelo; MACIEL, Bernardo; OROFINO, Jacqueline. Resolutividade e unidade ministerial e a Recomendação n. 01, de 15 de março de 2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília, v. 10, p. 251-265, 2023.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

³ BONARETTO, Cíntia Mara Vital; MORAES, Clauciana Schmidt Bueno de. A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: análise para a implementação de políticas públicas. In: CAVALCANTI, Soraya Araujo Uchoa

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade extrajudicial surge como um campo de aplicação primordial para o cumprimento da missão constitucional do MP. Conforme Oliveira e Canestrini⁴, o MP pode intervir preventivamente em atos normativos e políticas públicas, visando à sua adequação ao ordenamento constitucional e, assim, evitando litígios desnecessários.

Este artigo propõe-se a investigar como essa resolutividade extrajudicial impacta o controle de constitucionalidade, analisando se tal abordagem realmente transforma o MP em um agente dialógico e fomentador de adequação normativa e pacificação social fora dos trâmites judiciais.

A metodologia deste estudo combina a pesquisa dedutiva e exploratória. O método dedutivo parte de princípios constitucionais gerais e normas do Ministério Público para analisar como a instituição atua no controle extrajudicial de constitucionalidade, verificando a conformidade de suas práticas. Concomitantemente, a pesquisa é exploratória por buscar compreender em profundidade a complexa e transformadora atuação do MP, que passa de um perfil reativo para um papel preventivo e dialógico. Essa profundidade é alcançada pela abordagem qualitativa, que foca na interpretação de conceitos, normas e do contexto institucional para desvendar as nuances dessa evolução e como o MP se legitima na “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”.⁵

Para a coleta de dados, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A bibliográfica consiste na revisão sistemática de literatura especializada (artigos, teses, livros) em bases de dados científicas como CAPES, Scielo e Google Acadêmico, construindo o referencial teórico. A pesquisa documental analisa documentos primários, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e resoluções do CNMP. Além disso, inclui um estudo de caso do Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” do Ministério Público de Rondônia, que serve como evidência prática da efetividade das ferramentas extrajudiciais.⁶

(org.). *Pesquisa interdisciplinar nas ciências humanas e sociais aplicadas*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022. cap. 8, p. 91-106.

⁴ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

A estrutura do artigo está organizada em seções que guiam esta investigação: inicialmente, será explorada a atuação resolutiva do MP, detalhando sua definição e instrumentos; em seguida, será examinado o controle de constitucionalidade extrajudicial e as atribuições do MP nesse âmbito; por fim, será apresentada a análise do Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” do Ministério Público de Rondônia.

1. A ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente seção se dedica a avaliar a evolução da atuação do Ministério Público brasileiro, com foco na transição de um modelo tradicionalmente reativo para uma abordagem resolutiva e extrajudicial. Esta análise se justifica pela necessidade de compreender como o Ministério Público tem redefinido seu papel institucional, buscando alternativas mais eficazes para o cumprimento de sua missão constitucional. A atuação resolutiva representa um marco na modernização da instituição, refletindo uma resposta às limitações do modelo judicial tradicional e às crescentes demandas sociais por soluções mais ágeis e efetivas.

Nesse contexto, busca-se demonstrar como os instrumentos extrajudiciais disponíveis ao Ministério Público permitem uma intervenção preventiva e dialógica, capaz de promover a efetivação dos direitos fundamentais de forma mais célere e participativa. A compreensão dessa nova dinâmica institucional é fundamental para avaliar o impacto da resolutividade na transformação social e na democratização do acesso à justiça, estabelecendo as bases teóricas necessárias para a análise de experiências práticas que evidenciem essa evolução paradigmática.

A atuação resolutiva extrajudicial do Ministério Público (MP) representa uma transformação significativa no perfil da instituição, impulsionada pela necessidade de aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de maneira mais ágil e eficaz.⁷ Tradicionalmente, o MP adotava uma postura judicial predominante, centrada na propositura de ações e na espera por decisões judiciais.⁸ Antes da Constituição de 1988, era visto como “uma instituição inerte, que reagiria apenas quando acionada para resolver

⁷ SANTOS, Marcelo; MACIEL, Bernardo; OROFINO, Jacqueline. Resolutividade e unidade ministerial e a Recomendação n. 01, de 15 de março de 2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília, v. 10, p. 251-265, 2023.

⁸ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

um conflito”.⁹ Esse perfil reativo, caracterizado como um “suporte passivo de 'mínima ação', contribuía para um déficit crônico na efetivação dos direitos fundamentais e para a acumulação de um “débito social” em relação às expectativas da sociedade.¹⁰

Com a Constituição Federal de 1988, o escopo de atuação do MP foi redefinido, estabelecendo-o como uma instituição essencial à justiça, responsável por garantir a manutenção da ordem jurídica, a estabilidade do sistema democrático e a salvaguarda dos direitos sociais, coletivos, transindividuais e individuais indisponíveis.¹¹ Em resposta à ineficácia do modelo anterior, o MP busca agora alternativas para cumprir sua missão constitucional, assumindo um papel preventivo e dialógico na resolução de problemas sociais.¹² Essa mudança paradigmática envolve a transição de uma postura repressiva para uma atuação preventiva, com ênfase no diálogo institucional e na busca por consenso.¹³

O planejamento nacional do MP brasileiro está orientado para proporcionar benefícios à sociedade, focando-se na transformação social e na indução de políticas públicas. Isso se dá através da ampliação da atuação extrajudicial e da priorização de soluções que evitem a necessidade de intervenção judicial.¹⁴ Assim, a instituição busca promover resultados concretos e socialmente relevantes, valorizando a participação popular e a articulação com outros poderes para obter soluções mais eficientes e rápidas.¹⁵

A resolutividade extrajudicial é a atuação do membro do Ministério Público que visa a prevenir ou solucionar, de forma efetiva, conflitos e problemas relacionados à realização de

⁹ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023, p. 178.

¹⁰ RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 11, p. 405-432, 2023, p. 415.

¹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹² BONARETTO, Cíntia Mara Vital; MORAES, Clauciana Schmidt Bueno de. A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: análise para a implementação de políticas públicas. In: CAVALCANTI, Soraya Araujo Uchoa (org.). *Pesquisa interdisciplinar nas ciências humanas e sociais aplicadas*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022. cap. 8, p. 91-106.

¹³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Carta de Brasília*. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁴ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁵ BONARETTO, Cíntia Mara Vital; MORAES, Clauciana Schmidt Bueno de. A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: análise para a implementação de políticas públicas. In: CAVALCANTI, Soraya Araujo Uchoa (org.). *Pesquisa interdisciplinar nas ciências humanas e sociais aplicadas*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022. cap. 8, p. 91-106.

direitos ou interesses sob sua legitimidade.¹⁶ Essa abordagem tem como objetivo primordial prevenir, inibir ou reparar adequadamente lesões ou ameaças a esses direitos, garantindo máxima efetividade por meio de instrumentos jurídicos extrajudiciais.¹⁷ A prioridade é obter resultados socialmente relevantes, enfatizando a celeridade e a ampliação da atuação fora do Judiciário.¹⁸

A justificativa para essa mudança de paradigma reside na constatação de que a atuação meramente demandista, limitada à propositura de ações judiciais, não é suficiente para a efetiva materialização dos direitos fundamentais, contribuindo para a lentidão do sistema judiciário brasileiro, sobrecarregado por um volume imenso de processos.¹⁹ Portanto, a abordagem resolutiva oferece respostas mais rápidas, econômicas e viáveis, atendendo às expectativas dos titulares de direitos e reduzindo a litigiosidade.²⁰

O diálogo institucional ocupa um lugar central nessa nova abordagem extrajudicial. O MP é reconhecido como um ator político-burocrático com legitimidade e autoridade para conduzir procedimentos que visam a acordos políticos para a efetivação dos direitos sociais.²¹ Essa perspectiva dialógica promove uma relação mais horizontal e colaborativa entre instituições e atores sociais, mitigando a busca por uma “última palavra definitiva” em favor de uma “última palavra provisória”, sujeita a revisões e melhorias contínuas.²² O diálogo é

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁹ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²¹ SILVA, Sandoval Alves da. *A tutela coletiva extraprocessual: o diálogo institucional como instrumento de atuação do Ministério Público para a concretização dos direitos sociais*. 2015. 328 f. Tese (Doutorado em Direito – Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7501>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²² SILVA, Sandoval Alves da. *A tutela coletiva extraprocessual: o diálogo institucional como instrumento de atuação do Ministério Público para a concretização dos direitos sociais*. 2015. 328 f. Tese (Doutorado em Direito – Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015, p. 163. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7501>. Acesso em: 18 jun. 2025.

essencial para a resolução de conflitos existentes e para a intervenção preventiva e construção conjunta de políticas públicas.²³

Para viabilizar essa atuação dialógica, o Ministério Público conta com diversos instrumentos extrajudiciais, sendo as recomendações um dos mais importantes. Elas atuam como orientações jurídicas e advertências, destinadas a guiar a conduta de órgãos ou indivíduos em relação a direitos e interesses, estabelecendo um prazo para resposta, embora sem força vinculante direta.²⁴

A Resolução nº 118/2014, a Carta de Brasília de 2016 e a Recomendação nº 54/2017 são marcos normativos que consolidam essa nova visão. Resolução nº 118/2014 aborda a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.²⁵ A Carta de Brasília estabelece diretrizes para a modernização do controle da atividade extrajudicial e o fomento à atuação resolutiva do MP.²⁶ Já a Recomendação nº 54/2017 trata da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.²⁷ Esses instrumentos reforçam a nova perspectiva de atuação preventiva e resolutiva, enfatizando a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas.^{28 29}

Dentre os instrumentos extrajudiciais que materializam essa atuação resolutiva, destacam-se:

²³ SILVA, Sandoval Alves da. *A tutela coletiva extraprocessual: o diálogo institucional como instrumento de atuação do Ministério Público para a concretização dos direitos sociais*. 2015. 328 f. Tese (Doutorado em Direito – Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7501>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁴ GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves da; JESUS, Thiago Vasconcellos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 27, n. 10, p. 281-299, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6390>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6390>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Carta de Brasília*. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁸ RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 11, p. 405-432, 2023.

²⁹ BONARETTO, Cíntia Mara Vital; MORAES, Cláuciana Schmidt Bueno de. A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: análise para a implementação de políticas públicas. In: CAVALCANTI, Soraya Araujo Uchoa (org.). *Pesquisa interdisciplinar nas ciências humanas e sociais aplicadas*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022. cap. 8, p. 91-106.

- a) Termos de Ajustamento de Conduta (TACs): Permitem que o MP celebre acordos com infratores ou partes envolvidas em situações de irregularidade, estabelecendo obrigações para a reparação de danos ou a prevenção de ilícitos, evitando a judicialização de inúmeros casos e garantindo a efetividade da proteção de direitos.³⁰
- b) Recomendações: Expedidas pelo MP, visam a orientar órgãos e entidades públicas ou privadas a adotarem determinadas condutas para adequação à legislação ou para aprimoramento de serviços, atuando como um importante mecanismo preventivo.³¹
- c) Negociação, Mediação e Conciliação: Estas técnicas são incentivadas para a construção de soluções dialogadas. A negociação é recomendada para conflitos onde o MP atua diretamente, enquanto a mediação e a conciliação facilitam o entendimento e a proposição de soluções entre as partes, seja em contextos pré-processuais ou mesmo em casos já judicializados, buscando a harmonização social.³²
- d) Audiências Públicas: Constituem um fórum essencial para a participação social, permitindo ao MP coletar subsídios para sua atuação, identificar prioridades locais e prestar contas à comunidade. Essa interação direta fortalece a legitimidade da instituição e a alinha às necessidades da população.^{33 34}
- e) Projetos Sociais: A atuação do MP por meio de projetos voltados à inserção social e à efetivação de direitos fundamentais, como palestras e reuniões comunitárias, exemplifica a postura proativa e pedagógica da instituição.³⁵

Esses instrumentos sustentam a atuação extrajudicial eficiente do Ministério Público (MP), que almeja a aplicação da lei aliada à promoção de uma sociedade mais justa e participativa. A integração de negociação, conciliação, mediação, Termos de Ajustamento de

³⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Carta de Brasília*. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

³¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

³² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

³³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Carta de Brasília*. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Carta de Brasília*. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

Conduta (TACs) e audiências públicas, juntamente com outros mecanismos similares, cria um cenário onde a resolução de conflitos e a defesa dos direitos fundamentais são priorizadas. Essa estratégia resulta em benefícios concretos e socialmente relevantes, valorizando a participação popular e reforçando o compromisso institucional com a justiça e a transformação social.

Para consolidar essa cultura, a capacitação contínua de membros e servidores em técnicas de negociação, mediação e outras formas de autocomposição é fundamental.³⁶ Além disso, é imperativo que as diretrizes nacionais sejam adaptadas às realidades locais, permitindo que a atuação do MP seja contextualizada e atenda efetivamente às demandas específicas de cada região.³⁷ As Corregedorias, por sua vez, desempenham um papel estratégico na modernização dos métodos de avaliação, focando na efetividade social da atuação extrajudicial.³⁸

Os benefícios da atuação preventiva e dialógica do MP são diversos. Essa abordagem favorece a celeridade e a efetividade na resolução de problemas, dado que os meios extrajudiciais tendem a ser mais ágeis e menos onerosos comparados aos processos judiciais.³⁹ Em vez de apenas propor ações no Judiciário, o MP se empenha em gerar resultados tangíveis, seja prevenindo violações, seja promovendo a reparação e efetivação de direitos de forma proativa.⁴⁰ Isso otimiza o uso de recursos públicos e da estrutura estatal, conferindo maior legitimidade à atuação do MP, fundamentada no compromisso com a transformação social e o impacto positivo na qualidade de vida da população.⁴¹

Além disso, a atuação preventiva e dialógica do MP contribui significativamente para a democratização do acesso à justiça em sentido amplo, ultrapassando o simples acesso ao

³⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Carta de Brasília*. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

³⁹ GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves da; JESUS, Thiago Vasconcelos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 27, n. 10, p. 281-299, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6390>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6390>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴⁰ BONARETTO, Cínthia Mara Vital; MORAES, Clauciana Schmidt Bueno de. A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: análise para a implementação de políticas públicas. In: CAVALCANTI, Soraya Araujo Uchoa (org.). *Pesquisa interdisciplinar nas ciências humanas e sociais aplicadas*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022. cap. 8, p. 91-106.

⁴¹ RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 11, p. 405-432, 2023.

Judiciário.⁴² Ao priorizar a autocomposição e o diálogo institucional, a instituição incentiva a participação cidadã e o protagonismo dos envolvidos na resolução de suas próprias questões, tornando o processo de concretização de direitos mais inclusivo e representativo.⁴³ Essa abordagem colaborativa visa a reduzir a litigiosidade desnecessária e a sobrecarga do sistema judicial, redirecionando esforços para a criação de soluções consensuais e duradouras que beneficiem efetivamente a sociedade.⁴⁴

Em síntese, a resolutividade extrajudicial posiciona o Ministério Público como um agente preventivo e dialógico, capaz de intervir eficazmente nos problemas sociais e normativos. Utilizando uma gama de instrumentos consensuais, o MP busca uma justiça mais acessível e participativa, contribuindo significativamente para a efetivação dos direitos fundamentais e para a melhoria da qualidade de vida da população. Essa estratégia reflete uma compreensão moderna do papel do Ministério Público, alinhada com as demandas contemporâneas por eficiência e justiça social.

Encerrado esse debate sobre a resolutividade do MP, na próxima seção será abordado o controle de constitucionalidade extrajudicial pelo MP, enfatizando suas atribuições constitucionais como fiscal da lei e agente de controle tanto difuso quanto concentrado. O MP desempenha um papel vital no controle preventivo, analisando a conformidade de projetos de lei e políticas públicas com a Constituição. Também serão mencionados os instrumentos que possibilitam essa atuação, como procedimentos administrativos, pareceres, recomendações e mediações, que facilitam o diálogo com os poderes Legislativo e Executivo.

⁴² GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves da; JESUS, Thiago Vasconcellos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 27, n. 10, p. 281-299, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6390>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6390>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴³ GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves da; JESUS, Thiago Vasconcellos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 27, n. 10, p. 281-299, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6390>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6390>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴⁴ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXTRAJUDICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente seção tem por objetivo examinar as bases teóricas e práticas do controle de constitucionalidade extrajudicial exercido pelo Ministério Público brasileiro, destacando sua legitimidade constitucional e os instrumentos disponíveis para essa atuação. Esta investigação se justifica pela necessidade de compreender como o Ministério Público, para além de sua tradicional função judicial, pode contribuir de forma preventiva e dialógica para a manutenção da supremacia constitucional. A abordagem extrajudicial representa uma evolução na concepção clássica do controle de constitucionalidade, ampliando o espectro de atuação institucional e oferecendo alternativas mais céleres e eficazes para a resolução de conflitos normativos.

Nesse contexto, busca-se demonstrar que o Ministério Público, ao atuar fora do âmbito judicial, cumpre seu papel constitucional de defensor da ordem jurídica e se posiciona como um agente ativo na sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, promovendo o autocontrole de constitucionalidade pelos demais poderes e contribuindo para a redução da judicialização excessiva.

As atribuições constitucionais do Ministério Público (MP) no controle da constitucionalidade são fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o MP é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.⁴⁵ Esse papel o configura como um guardião dos direitos fundamentais e um agente de transformação social.⁴⁶

A relevância do MP foi amplamente reconhecida pela sociedade brasileira, que, desde a promulgação da CF/88, tem testemunhado “sua atuação engajada em todo o Brasil, pois sua função é de buscar, justamente, dar efetividade aos direitos individuais indisponíveis, bem como

⁴⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, s.p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁴⁶ RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 74, p. 31-59, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

aos direitos sociais e difusos previstos na Constituição”.⁴⁷ Em essência, o MP atua como um “guardião das promessas constitucionais”, buscando sua concretização no plano existencial da sociedade.⁴⁸

A defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF/88) e a função de *ombudsman* ou ouvidor do povo (art. 129, II, da CF/88) conferem ao Ministério Público uma ampla legitimidade e um vasto campo de atuação na efetivação das promessas constitucionais.⁴⁹ Essa atribuição impõe ao MP o dever de promover as medidas necessárias para garantir os direitos assegurados na Constituição, indicando que os meios utilizados devem ser proporcionais e adequados à magnitude dos objetivos estabelecidos.⁵⁰ Nesse contexto, o controle de constitucionalidade de leis e normas sancionadas torna-se um instrumento poderoso nas mãos do MP, seja para evitar a organização da sociedade em estruturas diversas das apontadas pela Constituição, seja para assegurar o respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais.⁵¹

O controle de constitucionalidade consiste na análise da compatibilidade entre normas infraconstitucionais e o texto constitucional.⁵² Seus fundamentos formais são a supremacia constitucional, que posiciona a Constituição no ápice da hierarquia normativa como fundamento de validade do ordenamento jurídico, e a rigidez constitucional, que estabelece um processo legislativo mais complexo para alteração do texto constitucional em comparação com as demais normas.⁵³ Além disso, a proteção dos direitos fundamentais, especialmente das minorias frente a eventuais majorias parlamentares, constitui-se um dos fundamentos materiais desse controle.⁵⁴

A principal finalidade do controle de constitucionalidade é assegurar a integridade do ordenamento jurídico através do reconhecimento da invalidade de normas incompatíveis com

⁴⁷ RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 74, p. 31-59, jul./dez. 2013, p. 32. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴⁸ RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 11, p. 405-432, 2023, p. 135.

⁴⁹ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵⁰ RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 11, p. 405-432, 2023.

⁵¹ RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 11, p. 405-432, 2023.

⁵² BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

a Constituição, resultando na paralisação de sua eficácia.⁵⁵ Esse mecanismo de correção busca restaurar a unidade sistêmica ameaçada, garantindo que a aplicação do direito infraconstitucional sempre observe a conformidade constitucional, pois aplicar uma norma inconstitucional equivaleria a negar vigência à própria Constituição.⁵⁶

O Ministério Público atua ativamente tanto no controle difuso quanto no controle concentrado de constitucionalidade. Na via difusa, os membros do MP podem suscitar a inconstitucionalidade incidental de normas em processos nos quais a instituição figura como parte ou *custos legis*, priorizando a defesa dos direitos subjetivos e fundamentais em questão.⁵⁷ Contudo, é como órgão agente, por meio da proposição de ações civis públicas (ACP), que o controle incidental assume maior relevância, uma vez que os efeitos da sentença podem se estender *erga omnes*, transcendendo as partes do processo.⁵⁸

No controle concentrado, o Procurador-Geral da República possui legitimidade para propor ações diretas de inconstitucionalidade e representações interventivas.⁵⁹ Na ação direta de inconstitucionalidade, “em razão de ter por objeto a própria questão de constitucionalidade, visando, assim, a retirar a aplicabilidade da norma”, a decisão possui efeito *erga omnes*.⁶⁰ Essa atuação visa tanto à compatibilização vertical das normas jurídicas quanto à prevenção de litígios individuais repetitivos, contribuindo para a objetivação dos recursos constitucionais.⁶¹

A atuação do MP no controle de constitucionalidade era predominantemente vista sob essa ótica judicial, concentrada ou difusa. Todavia, a CF/88 conferiu ao MP brasileiro uma amplitude de atribuições que o posicionou para além da mera fiscalização da lei em processos judiciais. Como destaca Schmidt⁶², essa instituição, embora não figure formalmente entre os

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁵⁷ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵⁸ AZIZ, Mona Lisa Duarte. O papel do Ministério Público no controle concreto de constitucionalidade no Brasil e em Portugal. *Revista do CNMP*, Brasília, v. 9, p. 99-125, 2021. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/132>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁵⁹ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶⁰ DINIZ NETO, Eduardo. O Ministério Público e a fiscalização da constitucionalidade de normas jurídicas no direito luso-brasileiro. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 155-180, 2006, p. 176. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n1p155. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11587>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁶¹ AZIZ, Mona Lisa Duarte. O papel do Ministério Público no controle concreto de constitucionalidade no Brasil e em Portugal. *Revista do CNMP*, Brasília, v. 9, p. 99-125, 2021. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/132>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶² SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério*

poderes do Estado, exerce uma parcela da soberania estatal, gozando de autonomia institucional e funcional, o que lhe permite atuar na defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos.⁶³ Costa⁶⁴ complementa essa visão, argumentando que o MP, ao propor demandas ou resolver conflitos por meio da atuação extrajudicial, também contribui para a “criação” do Direito, exercendo uma faceta de autoridade política do Estado.

É nesse contexto que a concepção de Peter Häberle fornece elementos para compreender e legitimar a atuação extrajudicial do MP. Para Häberle, a interpretação constitucional não é um monopólio de juízes ou de outros “intérpretes jurídicos vinculados às corporações”.⁶⁵ Ele postula que no processo de interpretação da Constituição estão potencialmente envolvidos todos os órgãos estatais, potências públicas, cidadãos e grupos, sem que haja um rol taxativo de intérpretes.⁶⁶ Ou seja, “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta, ou até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma”.⁶⁷ Essa perspectiva democratiza a hermenêutica constitucional, estendendo-a para além dos limites formais dos tribunais.

O Ministério Público, ao atuar extrajudicialmente, encarna essa ampliação do círculo de intérpretes. Sua intervenção ocorre na “sociedade aberta”, buscando a conformidade das normas e atos do poder público com a Constituição, muitas vezes antes mesmo que a questão chegue ao Poder Judiciário. Schmidt⁶⁸ aponta que essa atuação extrajudicial ministerial pode ter caráter preventivo, atuando no curso do processo legislativo, ou repressivo, após o ingresso do ato normativo no ordenamento jurídico. A prevenção de uma norma inconstitucional, por

Público Catarinense, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶³ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶⁴ COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência (Florianópolis)*, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/seq/a/m39rvPCwHM8k6nRtxHZ55Cp/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁶⁵ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. *Direito Público*, n. 60, p. 26-50, nov./dez. 2014, p. 27. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶⁶ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. *Direito Público*, n. 60, p. 26-50, nov./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶⁷ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. *Direito Público*, n. 60, p. 26-50, nov./dez. 2014, p. 28. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶⁸ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

exemplo, pode evitar danos ao interesse público ou ao erário, contribuindo para a redução da excessiva judicialização de demandas.

A legitimidade dessa atuação extrajudicial não decorre de um poder de anulação ou modulação de efeitos, que permanece privativo da jurisdição constitucional. Pelo contrário, o MP atua fomentando o autocontrole de constitucionalidade por parte do próprio poder legiferante, buscando a revogação, alteração ou edição de atos normativos.⁶⁹ Essa interação demanda um “consenso” com o poder legiferante, sendo baseada em argumentos jurídicos sólidos e pautada pelos princípios da não-coerção, igualdade e universalidade.⁷⁰ Embora o MP e seus membros não sejam eleitos, sua atuação é legítima por ser fundamentada e passível de controle, agindo como um agente contramajoritário que defende os valores constitucionais perante as decisões majoritárias.⁷¹

A legitimidade da atuação extrajudicial do MP no controle de constitucionalidade decorre de múltiplos fundamentos constitucionais. Em primeiro lugar, o MP, embora não figure entre os poderes do Estado (art. 2º, CF/88), exerce parcela da soberania estatal, tal qual os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.⁷² Ele atende a critérios como ter seu *status* e competências constituídos pela Constituição, dispor de auto-organização interna, não ser subordinado a outros órgãos e estabelecer relações de interdependência e controle.⁷³ A Constituição de 1988 “refundou” o MP, conferindo-lhe autonomia funcional, administrativa e

⁶⁹ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁷⁰ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁷¹ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁷² SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁷³ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

orçamentária, além de garantias e vedações a seus membros, equiparando sua independência à dos juízes.⁷⁴

Além disso, o MP tem a missão constitucional de defender a ordem jurídica e tutelar os interesses difusos.⁷⁵ A defesa da ordem jurídica não se limita ao âmbito judicial, e a própria observância das normas constitucionais pode ser considerada um direito difuso à constitucionalidade das normas.⁷⁶ Diante da supremacia constitucional, o MP pode e deve exigir o atendimento à Constituição, não apenas à lei.⁷⁷

Costa⁷⁸ correlaciona a atuação do MP no Brasil com a teoria de Ingeborg Maus sobre o Judiciário como “superego da sociedade órfã”. Maus⁷⁹ defende que “quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social; controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática”. Nesse contexto, Costa⁸⁰ argumenta que, após a Constituição de 1988, o MP expandiu suas atribuições para além da ação penal, assumindo a defesa de interesses coletivos e combatendo a improbidade administrativa.

Essa crescente influência fez com que a sociedade projetasse na instituição a responsabilidade pela moralidade pública, elevando o MP à posição de “superego”, que dita valores morais e preenche um vácuo de autoridade antes ocupado pelo Executivo e Judiciário.⁸¹

⁷⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁷⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁷⁶ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁷⁷ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁷⁸ COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência (Florianópolis)*, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m39rvPCwHM8k6nRtxHZ55Cp/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷⁹ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade. Tradução de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de Menezes Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000, p. 4. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁸⁰ COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência (Florianópolis)*, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m39rvPCwHM8k6nRtxHZ55Cp/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸¹ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade. Tradução de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de Menezes Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000, p. 4. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁸²Essa função de “superego” não é acidental, mas resultado de uma construção institucional na qual o MP intervém em temas políticos, como a implementação de políticas públicas. Ao se tornar o sustentáculo da moralidade, o MP, segundo Costa⁸³, pode escapar de mecanismos de controle social, transformando a moral em um produto de sua interpretação.⁸⁴ Essa condição exige um novo design institucional que priorize a atuação juspolítica e a demanda social.

A atuação extrajudicial do MP no controle de constitucionalidade se destaca pela diversidade de instrumentos que a instituição pode utilizar para garantir a efetividade dos preceitos constitucionais. Essa amplitude de ferramentas jurídicas é fundamental para a participação ativa do MP na sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, conforme argumenta Schmidt.⁸⁵ O MP dispõe de mecanismos como o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta (TAC), a recomendação e as audiências públicas, que lhe permitem atuar de forma proativa na investigação, no diálogo e na influência da conformação do Direito.⁸⁶ Segundo Schmidt⁸⁷, os principais instrumentos incluem:

- a) Inquérito Civil: Pode ser utilizado para apurar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos tanto incidentalmente, em um caso concreto, quanto em abstrato, para deflagrar o autocontrole de constitucionalidade pelos Poderes Executivo e Legislativo. Permite a colheita de elementos para eventual propositura de ação civil pública de controle concentrado de constitucionalidade e a requisição de informações e documentos dos órgãos responsáveis pelo ato normativo.

⁸² COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência (Florianópolis)*, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m39rvPCwHM8k6nRtxHZ55Cp/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸³ COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência (Florianópolis)*, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m39rvPCwHM8k6nRtxHZ55Cp/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸⁴ COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência (Florianópolis)*, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m39rvPCwHM8k6nRtxHZ55Cp/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸⁵ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁸⁶ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁸⁷ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

- b) Recomendação:** Instrumento pelo qual o MP orienta o poder legiferante a cumprir a Constituição, podendo recomendar a revogação, modificação ou edição de atos normativos. Tem como objetivo a utilidade social e a defesa de direitos e garantias constitucionais.
- c) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):** Forma negociada de solução extrajudicial de controvérsias, por meio da qual o MP busca o convencimento e a pactuação com o poder legiferante para a supressão, modificação ou edição de normas em conformidade com a Constituição. Embora constitua título executivo extrajudicial, o cumprimento da “obrigação de legislar” em si, dada sua natureza política, não pode ser exigido coercitivamente pela via executiva, mas sim por recurso à Jurisdição Constitucional em caso de descumprimento.
- d) Audiência Pública:** Permite que o MP busque subsídios diretamente junto aos destinatários da norma jurídica para embasar sua atuação, além de ser um mecanismo de acesso do cidadão à Instituição e de prestação de contas.

A utilização desses instrumentos extrajudiciais pelo MP é essencial para a concretização dos objetivos do controle extrajudicial de constitucionalidade. Esses mecanismos permitem ao MP investigar, dialogar e influenciar a conformação do Direito de forma proativa, promovendo uma atuação mais transparente, coerente e responsável. A combinação desses instrumentos possibilita ao Ministério Público atuar de forma efetiva e célere na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Essa atuação do MP é um mecanismo fundamental para garantir a efetividade da Constituição e promover a justiça constitucional. Ao permitir que o MP atue preventivamente na fiscalização da constitucionalidade de leis e atos normativos, esse mecanismo contribui para a redução da judicialização de demandas. De acordo com Juarez Freitas⁸⁸, a atuação extrajudicial na matéria pode conter a excessiva judicialização de litígios pautados na violação à Constituição, promovendo assim uma “performance” mais efetiva da “maquinaria” do Estado.

Além disso, o controle extrajudicial de constitucionalidade fomenta a participação ativa do Ministério Público na concretização dos preceitos constitucionais. Ao atuar de forma proativa, o MP pode evitar a criação de normas inconstitucionais e, conseqüentemente, prevenir violações ao interesse público ou lesões ao erário. Schmidt⁸⁹ destaca que a atuação do

⁸⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

⁸⁹ SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério*

Ministério Público na matéria não se reveste da característica de definitividade, mas pode obstar a criação de norma inconstitucional e evitar eventual violação ao interesse público ou lesão ao erário.

Em síntese, a atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade é um mecanismo fundamental para garantir a efetividade da Constituição e promover a justiça constitucional. Com isso, o MP reforça sua importância como um agente transformador na sociedade brasileira, contribuindo significativamente para a concretização dos preceitos constitucionais e para a defesa da ordem jurídica.

Por fim, com a compreensão do papel relevante do Ministério Público na esfera extrajudicial para o controle de constitucionalidade, torna-se indispensável analisar exemplos práticos que evidenciem essa atuação resolutiva. Nesse sentido, a próxima seção abordará a experiência concreta do Ministério Público do Estado de Rondônia, destacando como, por meio de uma atuação resolutiva e proativa, a instituição tem contribuído para a proteção da ordem constitucional, a defesa dos interesses sociais e a promoção da efetividade dos direitos previstos na Constituição.

3. A EXPERIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA NA ATUAÇÃO PREVENTIVA E DIALÓGICA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Esta seção propõe-se a investigar a implementação de práticas de autocomposição no controle de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO), destacando uma iniciativa que redefine a abordagem institucional. O ponto de partida desta investigação é o Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”, uma proposta inovadora do MPRO. Conforme apontam Ivanildo de Oliveira e Valeria Giumelli Canestrini⁹⁰, o projeto busca aperfeiçoar o controle preventivo de constitucionalidade por meio de técnicas autocompositivas e de um sólido diálogo interinstitucional. Distanciando-se da litigiosidade tradicional, o MPRO

Público Catarinense, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁹⁰ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

procura, assim, promover a conformidade de atos normativos com a Constituição de maneira resolutiva e colaborativa.

O projeto nasceu da percepção de que são necessárias soluções mais eficientes e céleres para os impasses jurídicos. A atuação meramente demandista, frequentemente ligada à judicialização excessiva, mostrou-se inadequada para assegurar a efetivação plena dos direitos fundamentais.⁹¹ Diante disso, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia elaborou essa iniciativa, visando a incorporar métodos consensuais ao controle de constitucionalidade. O foco recai na comunicação entre as instituições para evitar ações judiciais que poderiam ser desnecessárias.⁹²

A trajetória do Ministério Público de Rondônia, com o Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”, marca um passo importante na consolidação de uma atuação resolutiva e preventiva. Em consonância com orientações nacionais que promovem a autocomposição – como a Resolução CNMP nº 118 de 2014 e o Código de Processo Civil de 2015 – e ao intensificar o diálogo interinstitucional, o MPRO não se limita a cumprir seu dever constitucional de zelar pela ordem jurídica. Ele também se destaca como um agente de transformação social, apresentando um modelo promissor para um sistema de justiça mais ágil, eficaz e colaborativo.^{93 94}

O surgimento do “MP Conciliação e Constitucionalidade” não é um fato isolado, mas o reflexo da evolução e adaptação do Ministério Público de Rondônia (MPRO) frente aos desafios contemporâneos e às particularidades regionais, culminando em objetivos claros e uma hipótese central bem definida. O MPRO atua como defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais em um estado jovem e dinâmico, situado na Amazônia Legal.⁹⁵ A região apresenta

⁹¹ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

⁹² OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

⁹³ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

⁹⁴ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

⁹⁵ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

desafios complexos, que vão desde questões ambientais sensíveis, como o combate ao desmatamento e à poluição por mercúrio, até mazelas sociais persistentes, como a carência de moradia, saneamento básico e saúde adequada.⁹⁶

Para enfrentar essa complexidade, a instituição tem se reestruturado e se posicionado na vanguarda, evidenciando uma abordagem inovadora. Essa vanguarda se manifesta na criação e fortalecimento de grupos especializados, como o GAEMA (Meio Ambiente), GAEINF (Infância e Educação), GAEC (Patrimônio Público), entre outros.⁹⁷ Essas unidades focadas permitem uma intervenção mais qualificada e adaptada às demandas sociais, alinhando-se à visão de um Ministério Público resolutivo que prioriza a eficácia na proteção dos direitos.⁹⁸ É esse o ambiente de busca por inovação e por uma atuação que realmente transforme a realidade social.⁹⁹

O projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” pressupõe que a autocomposição e o diálogo interinstitucional são ferramentas eficazes para promover a resolutividade e prevenir inconstitucionalidades no âmbito do controle preventivo extrajudicial exercido pelo Ministério Público de Rondônia.¹⁰⁰ Em outras palavras, o projeto parte da premissa de que a colaboração e o consenso podem ser mais eficientes do que a litigância para assegurar a conformidade das normas com a Constituição.

A atuação se inicia com a identificação de atos normativos potencialmente inconstitucionais. Nesses casos, o MPRO, por meio do Centro de Atividades Judiciais da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelece contato com as autoridades que detêm a competência legislativa, sejam elas do Poder Executivo ou do Legislativo. Uma manifestação detalhada é

⁹⁶ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023, p. 183-184.

⁹⁷ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

⁹⁸ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

⁹⁹ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

então enviada, expondo e fundamentando as inconstitucionalidades observadas no referido ato normativo.¹⁰¹

Internamente, o procedimento envolve a articulação com o órgão de execução do MPRO que originou o ato normativo questionado. Em situações de atos com ampla replicação estadual, os grupos de atuação especializada do Ministério Público podem ser acionados para uma intervenção mais coordenada, visando à proteção das Constituições Federal e Estadual e à prevenção da reincidência de atos inconstitucionais.¹⁰²

Após essa fase, é realizada uma reunião entre o representante do Ministério Público de Rondônia e as autoridades envolvidas. Nesse encontro, expõem-se as inconformidades e debatem-se soluções consensuais para a adequação. A autoridade competente, em seguida, formaliza as medidas adotadas para resolver a inconstitucionalidade.¹⁰³ A experiência do projeto, iniciada em 2022, demonstra uma alta taxa de sucesso, com a maioria dos casos resultando na adequação das normas sem a necessidade de judicialização.¹⁰⁴

O êxito do controle preventivo extrajudicial depende fundamentalmente da negociação e do diálogo estruturado entre as partes envolvidas. Essa abordagem consensual busca a adequação voluntária das normas, permitindo, no contexto da autocomposição, a salvaguarda dos direitos de todos os envolvidos.¹⁰⁵

A negociação pode ser entendida como uma comunicação bidirecional com o objetivo de alcançar um acordo, mesmo diante de interesses comuns e opostos.¹⁰⁶ No âmbito do Projeto

¹⁰¹ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰² OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰³ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério

“MP Conciliação e Constitucionalidade”, essa atuação dialogada se caracteriza por ser desburocratizada, informativa, eficiente, integrativa e humanizada. O objetivo central é a realização consensual da adequação e da proteção constitucional, culminando no reconhecimento da supremacia do texto constitucional por todas as partes.¹⁰⁷

A dinâmica de diálogo interinstitucional é concebida para incentivar o protagonismo dos responsáveis pela iniciativa legislativa – sejam eles do Executivo ou do Legislativo –, para que adotem medidas voluntárias para a regularização dos atos normativos. Esse reconhecimento consensual das inconformidades constitucionais é um dos objetivos primordiais, evitando, assim, o ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.¹⁰⁸

Essa abordagem direta aos detentores da iniciativa da norma para que corrijam o vício de inconstitucionalidade é considerada uma medida mais apropriada, pois privilegia o exercício do autocontrole de constitucionalidade pelo próprio poder que gerou o ato.¹⁰⁹ Apenas se essa etapa for infrutífera é que o ajuizamento da ação se torna necessário.¹¹⁰ Dessa forma, o projeto contribui para a pacificação social e para a redução do elevado volume de processos em trâmite no país, oferecendo uma solução eficaz e menos custosa.¹¹¹

O Ministério Público de Rondônia conta com sete grupos especializados: Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA); Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude da Defesa da Educação (GAEINF); Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (GAEC); Grupo de Atuação Especial Cível e de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, do Consumidor, das Crianças, Adolescentes e Jovens e da Saúde (GAECIV); Grupo

Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹⁰⁹ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

¹¹⁰ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023, p. 193.

¹¹¹ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

de Atuação Especial da Segurança Pública (GAESP); Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária (GAESF) e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Esses grupos atuam em diversas frentes e promovem uma atuação resolutiva para a concretização dos direitos fundamentais.¹¹² A estratégia de organizar-se em grupos de atuação ou forças-tarefas visa a resguardar a atuação institucional e aprimorar a capacidade do Ministério Público em garantir a eficácia na proteção dos direitos.¹¹³

Essa cooperação interna entre os membros é um dos pilares da atuação resolutiva, que pressupõe inovação em procedimentos e a abertura de canais para a participação social e a capacitação do pessoal.¹¹⁴ A visão de um “corpo institucional” que transcende as atuações individuais é imprescindível para alinhar esforços em prol de objetivos institucionais maiores, superando a fragmentação que, por vezes, enfraquece a atuação.¹¹⁵ Dessa forma, a coordenação interna garante uma atuação coesa e eficaz na proteção da Constituição.

A aferição do impacto do Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” revela notável desempenho na adequação normativa e na redução da necessidade de judicialização. Os dados disponíveis desde o início da iniciativa, em 2022, evidenciam o potencial da autocomposição como ferramenta de controle de constitucionalidade.

Conforme apontam Oliveira e Canestrini¹¹⁶, a maior parte dos casos tratados pelo projeto resultou na adequação das normas à Constituição Federal e Estadual. Um percentual significativo de 62,50% dos procedimentos alcançou êxito total na correção dos atos normativos identificados com vícios de inconstitucionalidade. Além disso, 25% dos casos estavam em andamento, com considerável expectativa de sucesso, indicando que a metodologia adotada tem alto potencial resolutivo.

¹¹² CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

¹¹³ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

¹¹⁴ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023.

¹¹⁵ CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023, p. 194.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

Por outro lado, apenas uma pequena parcela, correspondente a 12,50% dos casos, não obteve a conciliação desejada. Nesses cenários, a recusa da autoridade responsável em promover os ajustes necessários levou ao fracasso da negociação e, conseqüentemente, ao ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.¹¹⁷

A alta taxa de adequação normativa por meio do diálogo reflete a capacidade do Ministério Público de Rondônia em promover uma atuação proativa, que antecipa a resolução de problemas antes que se tornem litígios complexos. Esse desempenho reforça a ideia de que a autocomposição não é apenas uma alternativa, mas uma estratégia eficaz e prioritária para garantir a supremacia constitucional e a proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para uma justiça mais acessível e efetiva.¹¹⁸ Os resultados práticos validam a hipótese de que o diálogo interinstitucional e a autocomposição são instrumentos potentes para a prevenção de inconstitucionalidades e para a promoção da resolutividade no controle de constitucionalidade.

Observa-se, portanto, que o Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” não se limitou a oferecer uma alternativa processual, mas consolidou-se como um verdadeiro agente preventivo e dialógico no controle de constitucionalidade. Essa atuação proativa, fundamentada na busca pelo consenso, favoreceu decisivamente a autocomposição como método de resolução, desviando um volume considerável de casos do tradicional e moroso trâmite judicial. Fica evidente que essa abordagem reverte a lógica da confrontação, transformando potenciais litígios em oportunidades de ajuste e conformidade normativa, o que resulta na significativa redução direta da judicialização de ações de inconstitucionalidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstra a significativa transformação do Ministério Público (MP) no cenário jurídico brasileiro, particularmente em sua atuação no controle de constitucionalidade. A hipótese defendida é que a atuação resolutiva no controle de constitucionalidade extrajudicial

¹¹⁷ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024, p. 182.

efetivamente converte o MP em um agente preventivo e dialógico nesse campo, transcendendo o papel meramente reativo e judicial que historicamente lhe foi atribuído.

Antes da Constituição Federal de 1988, o MP caracterizava-se por uma postura mais restrita, predominantemente judicial e reativa, agindo apenas quando provocado por conflitos já instalados. No entanto, com a promulgação da CF/88, a instituição foi reconfigurada, adquirindo autonomia e um mandato constitucional expandido para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa ampliação de seu escopo impulsionou a busca por soluções mais eficientes na concretização dos direitos fundamentais, diante da reconhecida ineficácia e sobrecarga do modelo exclusivamente judicial.

A resolutividade extrajudicial surge como ferramenta dessa transformação. Em vez de esperar pelo litígio, o MP passou a focar na prevenção e na solução proativa de problemas e conflitos, buscando resultados sociais mais rápidos e econômicos. Essa abordagem é, por natureza, dialógica, uma vez que valoriza o consenso e a colaboração entre instituições. Ferramentas como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), as Recomendações e as práticas de Negociação, Mediação e Conciliação, somadas às Audiências Públicas, tornam-se essenciais para que o MP atue como facilitador e indutor de adequações normativas e políticas públicas, promovendo o autocontrole de constitucionalidade por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.

A legitimidade dessa atuação extrajudicial fundamenta-se na visão de Peter Häberle sobre a “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. Ao reconhecer que a interpretação constitucional não é monopólio apenas de juízes, mas uma responsabilidade compartilhada por todos os órgãos estatais e pela sociedade, o MP ocupa um lugar de destaque nesse círculo ampliado de atores. Sua intervenção preventiva, antes mesmo que os litígios cheguem ao Poder Judiciário, é fundamental para evitar a criação de normas inconstitucionais, otimizar o uso dos recursos públicos e reduzir a excessiva judicialização, contribuindo para a eficiência do aparato estatal.

A experiência do Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade” do Ministério Público de Rondônia (MPRO), apresentada neste artigo, ilustra a efetividade dessa nova abordagem. Seus resultados práticos, que revelam uma alta taxa de adequação normativa alcançada por meio do diálogo e da autocomposição, confirmam a premissa de que a colaboração e o consenso superam a litigância ao garantir a conformidade constitucional. O MPRO, com sua atuação proativa e coordenação interna, demonstrou ser capaz de direcionar

um volume considerável de casos para fora do lento trâmite judicial, fortalecendo a pacificação social e a proteção constitucional de forma eficaz.

Em síntese, a atuação resolutiva no controle de constitucionalidade extrajudicial vai além de uma mera estratégia operacional; ela representa uma redefinição do próprio papel do Ministério Público. Ao adotar essa abordagem preventiva e dialógica, o MP consolida sua vocação como guardião das promessas constitucionais e como um agente transformador na sociedade brasileira. Isso é fundamental para a construção de um sistema de justiça mais ágil, acessível, participativo e, sobretudo, em sintonia com as demandas de uma democracia vibrante e em constante evolução.

REFERÊNCIAS

- AZIZ, Mona Lisa Duarte. *O papel do Ministério Público no controle concreto de constitucionalidade no Brasil e em Portugal*. Revista do CNMP, Brasília, v. 9, p. 99-125, 2021. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/132>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BONARETTO, Cíntia Mara Vital; MORAES, Clauciana Schmidt Bueno de. A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: análise para a implementação de políticas públicas. In: CAVALCANTI, Soraya Araujo Uchoa (org.). *Pesquisa interdisciplinar nas ciências humanas e sociais aplicadas*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022. cap. 8, p. 91-106. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/5d7aec87-0ba5-4917-a10d-2afce05bf94e>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.
- CANESTRINI, Valéria Giumelli; OLIVEIRA, Ivanildo de; SILVA, Edna Antônia Capelli da. O Ministério Público de Rondônia na vanguarda resolutiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília: CNMP, p. 174-203, 2023. (Coletânea especial de fomento à resolutividade: estímulo à atuação resolutiva). Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/570>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Carta de Brasília*. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Seção 1, p. 53. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 16 jun. 2025.

COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como superego da sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. *Sequência (Florianópolis)*, n. 76, p. 115-130, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m39rvPCwHM8k6nRtxHZ55Cp/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

DINIZ NETO, Eduardo. O Ministério Público e a fiscalização da constitucionalidade de normas jurídicas no direito luso-brasileiro. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 155–180, 2006. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n1p155. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11587>. Acesso em: 22 jun. 2025.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves da; JESUS, Thiago Vasconcellos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 27, n. 10, p. 281-299, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6390>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6390>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. *Direito Público*, n. 60, p. 26-50, nov./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade. Tradução de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de Menezes Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Ivanildo de; CANESTRINI, Valéria Giumelli. Projeto “MP Conciliação e Constitucionalidade”: implementação de técnicas de autocomposição no controle preventivo de constitucionalidade pelo Ministério Público de Rondônia e sua inserção no sistema de

política constitucional. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 1, n. 2, p. 166-185, dez. 2024. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/98>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 74, p. 31-59, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 11, p. 405-432, 2023. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/328>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SANTOS, Marcelo; MACIEL, Bernardo; OROFINO, Jacqueline. Resolutividade e unidade ministerial e a Recomendação n. 01, de 15 de março de 2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília, v. 10, p. 251-265, 2023. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/681/550>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SCHMIDT, Felipe. A atuação extrajudicial do Ministério Público no controle de constitucionalidade: uma abordagem a partir da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 79-109, jun./nov. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/21>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SILVA, Sandoval Alves da. *A tutela coletiva extraprocessual: o diálogo institucional como instrumento de atuação do Ministério Público para a concretização dos direitos sociais*. 2015. 328 f. Tese (Doutorado em Direito – Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7501>. Acesso em: 18 jun. 2025.